ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 35011.003984/2006-30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	35011.003984/2006-30
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9202-007.151 – 2ª Turma**
Sessão de	29 de agosto de 2018
Matéria	Decadência
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2004

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a que se refere o art. 173, I do CTN, é aquele subsequente ao exercício financeiro em que o lançamento poderia ser realizado, o qual, por sua vez, é posterior à data de ocorrência do fato gerador (Súmula CARF nº 101).

Assim, para fato gerador ocorrido em 31/12/1999, o lançamento somente poderia ser realizado no ano de 2000, o que define o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial como sendo 1º/01/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2301-01.884, proferido na sessão de 15 de março de 2011, assim ementado:

> *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2004*
>
> *Ementa: CARGO EM COMISSÃO. RGPS.*
>
> *O servidor ocupante de cargo em comissão, quando não amparado por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).*
>
> *RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.*
>
> *Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a oferecer informações sobre os gestores e responsáveis pela empresa no período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança, de acordo com o entendimento do Poder Judiciário. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal. Recurso Voluntário Provido em Parte.*
>
> A decisão foi assim registrada:
>
> *ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para deixar claro que o rol de co-responsáveis é apenas uma relação indicativa de representantes legais arrolados pelo Fisco, já que, posteriormente, poderá servir de consulta para a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator; b) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir devido á regra decadencial do I, Art. 173 do CTN – as contribuições apuradas até 12/1999, anteriores a 01/2000, nos termos do voto do Relator; e c) em negar provimento ao recurso, nas demais questões apresentadas pela Recorrente, nos termos do voto do Relator.*

O Recurso visa rediscutir a definição do **termo inicial do prazo para a constituição do crédito tributário no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação**.

Em exame preliminar de admissibilidade o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo da Fazenda Nacional, nos termos do Despacho de fls. 407 a 411.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC não é incompatível com a interpretação de que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento seria efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN; que, no caso, tendo o fato gerador mais recente ocorrido em 31/12/1994, não haveria decadência, pois o prazo para o lançamento se encerraria em 31/12/2000.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 31/05/2012 (AR, e-fls. 415), a Contribuinte apresentou, em 06/12/2012, as Contrarrazões de e-fls. 225 a 234 no qual aduz, em síntese, que, por força do art. 67, § 7º do RICARF o recorrente deveria indicar dois acórdãos paradigmas; que a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nº 2401-01.759 e 2202-01.248; que consultando o sítio do CARF constata que não há registro do Acórdão nº 2202-01.248; que, portanto, a Recorrente descumpriu um dos requisitos regimentais, o que impediria o conhecimento do Recurso, por violação ao art. 67, § 7º do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barboda - Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, ante as contrarrazões apresentadas pela Contribuinte, examino a questão.

Alega a Contribuinte que, como um dos acórdãos paradigmas apresentados (2202-01.248) não foi encontrado no sítio do CARF, a Fazenda Nacional teria apresentado apenas um paradigma, em descumprimento ao disposto no art. 67, § 7º do RICARF.

A alegação, todavia, não procede. Como é cediço, embora, de fato, o Regimento interno preveja que o Recurso Especial deve comprovar a divergência por meio de dois paradigmas, nada impede que a demonstração seja feita com apenas um; o que não pode, a teor do § 7º do mesmo artigo, é indicar mais de dois paradigmas por matéria.

Assim, tendo a defesa indicado apenas um acórdão como paradigma, ou, tendo indicado mais de um, mas somente um deles foi considerável hábil a demonstra a divergência, o requisito do recurso neste ponto terá sido atendido.

Não vejo, portanto, violação nos requisitos de admissibilidade neste ponto. Constato ainda que os demais requisitos foram satisfeitos, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto ao mérito, anoto inicialmente que o acórdão recorrido, tendo entendido que não houve pagamento antecipado do tributo, concluiu que seria aplicável a regra do art. 173, I do CTN para definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial, conforme se constata da leitura do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

> *Neste sentido, como no lançamento, a ciência do sujeito passivo, momento da constituição do crédito, ocorreu em 10/2005 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 12/1998 a 03/2004, todas as contribuições*

apuradas até a competência 12/1999, anteriores a 01/2000, devem ser excluídas do presente lançamento.

Assim, quanto à regra aplicável, não há divergência com os acórdãos paradigmas e com a tese defendida pela Fazenda Nacional.

Aduz a Fazenda Nacional, contudo, que ao definir o termo inicial de contagem do prazo, o acórdão recorrido adotou a data do fato gerador e não o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A divergência diz respeito especificamente ao período de apuração 12/1999. Segundo o acórdão recorrido este período estaria alcançado pela decadência, o que implica em assumir que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado seria 1º/01/2000, enquanto para o paradigma, em caso idêntico, o termo inicial seria 1º/01/2001, o que afastaria a decadência.

Assiste razão à Fazenda Nacional. De fato, se a ciência do lançamento ocorreu em outubro de 2005, estariam alcançados pela decadência, segundo a regra do art. 173, I, apenas os períodos de apuração/fatos geradores até 11/1999. Para o período 12/1999 o lançamento somente poderia ser efetuado no ano de 2000. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte a este seria 1º/01/2001 e, portanto, o lançamento poderia ser realizado até 31 de dezembro de 2005.

A regra do art. 173, I do CTN é clara neste ponto e não há como tergiversar a respeito. Se o fato gerador se completa no último dia do ano de 1999, o lançamento em relação a este somente pode ser realizado em data posterior, o que ocorreria no ano de 2000. E se é assim, a data indicada no artigo 173, I do CTN só poderá ser 1ª de janeiro de 2000.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento para restabelecer a exigência com relação ao período de apuração 12/1999.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator